



ACÓRDÃO Nº. 57.211
(Processo nº 2008/53255-3)

Assunto: Tomada de Contas referente ao Convênio ASIPAG nº 229/2007.

Responsável/Interessado: Espólio do Sr. ODILON DOS SANTOS BRAGA e SOCIEDADE BENEFICENTE E CULTURAL ATALAIA ESPORTE CLUBE.

Relator: Conselheiro ANDRÉ TEIXEIRA DIAS.

EMENTA:

TOMADA DE CONTAS. CONVÊNIO. OMISSÃO NO DEVER DE PRESTAR CONTAS. CONTAS IRREGULARES. DANO AO ERÁRIO. GLOSA DE VALORES. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. APLICAÇÃO DE MULTAS.

1-Omissão no dever de prestar contas impede a aferição objetiva e técnica quanto à correta aplicação dos recursos transferidos para a execução do convênio, acarretando o julgamento pela irregularidade com a imputação solidária de débito aos responsáveis e aplicação de multas regimentais.

2. Na hipótese em que os responsáveis forem omissos no dever de prestar contas, é imperativo o julgamento pela irregularidade e a condenação, de forma solidária, da pessoa jurídica de direito privado e do seu administrador, ao ressarcimento da integralidade dos valores transferidos, haja vista a presunção legal de débito pelo dano ao erário decorrente dessa omissão.

4. Quando o responsável for julgado em débito, o Tribunal poderá aplicar multa de até cem por cento do valor atualizado do dano causado ao erário estadual.

Relatório do Exmº Sr. Conselheiro ANDRÉ TEIXEIRA DIAS:

PROCESSO: 2008/53255-3

CONVÊNIO: 229/2007

CONVENIENTES: ASIPAG x SOCIEDADE BENEFICENTE E CULTURAL ATALAIA ESPORTE CLUBE

RESPONSÁVEL: ODILON DOS SANTOS BRAGA

OBJETO: Execução do Projeto "Excelência no Atendimento"

VALOR: R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

ASSUNTO: Tomada de Contas

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2007

O convênio em tela foi firmado entre a ASIPAG e a Sociedade Beneficente e Cultural Atalaia Esporte Clube, de responsabilidade do Sr. Odilon dos Santos Braga, tendo



por objeto, a execução do Projeto "Excelência no Atendimento", consistindo o mesmo, na inclusão digital mediante a aquisição de 05 computadores e impressoras destinados ao atendimento e inclusão digital dos associados do clube e à comunidade.

A ASIPAG atesta, conforme Relatório de Acompanhamento e Supervisão de Convênios, emitido em 29/09/2009, (fls.23/25), a inexecução do objeto do convênio, informando que após conversas com o Presidente e vice-presidente da entidade no momento da fiscalização do convênio e com outros membros da diretoria, não foi possível aferir qualquer prestação de contas nem visualizar a execução do objeto, e que, diante de um jogo de repasse de responsabilidades dos atuais membros aos da diretoria anterior, atesta a inexecução do mesmo.

A 6ª CCE em manifestação (fls.37/40), informa o falecimento do Sr. Odilon dos Santos Braga, ocorrido no dia 30/11/2008, conforme documento de fls. 36, pelo que, sugere pela Irregularidade das contas no valor de R\$10.000,00 (dez mil reais), a ser devolvido de forma solidária, pela Sociedade Beneficente e Cultural Atalaia Esporte Clube, devidamente corrigido a partir de 26.12.2007, sem prejuízo da aplicação da multa pertinente, sugerindo ainda, a citação dos responsáveis.

Foram citados (fls. 41/42 e 46/47), a sociedade conveniente e a Sra Regina Maria Simões Costa Braga, viúva do responsável Sr. Odilon dos Santos Braga, tendo a mesma apresentado defesa (fls. 49/52).

Em nova manifestação (fls.58/61v), a 6ª CCE, acatando os termos da defesa da viúva do responsável e considerando as infrutíferas tentativas de localizar os herdeiros do Sr. Odilon dos Santos Braga, aduziu entendimento pela responsabilidade legítima do Vice-presidente da Sociedade Beneficente e Cultural Atalaia Esporte Clube, conforme previsão legal contida no art. 14, alínea "a" do seu estatuto, o qual prevê a substituição do presidente pelo seu vice, em seus impedimentos e faltas, com todos os direitos atribuídos ao presidente.

Cita ainda, o setor técnico, as decisões deste tribunal acerca da responsabilidade solidária contida no Acórdão 54.779 (Processo nº 2013/51.469-6) e Acórdão nº 55.086 (Processo nº 2013/50.485-5), que vinculam a responsabilidade solidária entre as pessoas jurídicas e seus gestores, incidindo sobre as mesmas a presunção *iuris tantum*, de causadores do dano ao erário pelo que, a 6ª CCE ratifica seu entendimento anterior, pela devolução integral do valor de R\$10.000,00 (dez mil reais), de responsabilidade da Sociedade Beneficente Atalaia Esporte Clube, atualmente representada pelo Sr. Elenilson Souza Câmara.

O Ministério Público de Contas (fls.63/68), considerando a omissão do dever de prestar contas, a responsabilidade solidária da entidade conveniente, e do espólio do responsável, com fulcro no art. 56, inciso III, alíneas "a" e "e", da Lei Complementar nº 81/2012, opina pela IRREGULARIDADE DAS CONTAS do espólio do Sr. Odilon dos Santos Braga, de forma solidária com a Sociedade Beneficente e Cultural Atalaia Esporte Clube no valor de R\$10.000,00 (dez mil reais), com a devolução integral do valor repassado, devidamente corrigido e acrescido dos consectários legais, sem prejuízo da aplicação das multas à entidade beneficiária, prevista nos art. 62 c/c art. 82, da Lei Complementar nº. 081/2012.

É o relatório.

VOTO

Nos termos constantes nos autos, considerando as manifestações da 6ª CCE e do



Órgão Ministerial, faço as seguintes considerações:

- (i) Considerando que o responsável, Sr. Odilon dos Santos Braga firmou convênio em nome da entidade convenente, no dia 11 de dezembro de 2007, com vigência até o mês de março de 2008;
- (ii) Considerando que a morte do responsável ocorreu no dia 30 de novembro de 2008;
- (iii) Considerando que consta nos autos, o ofício nº 09/2009 de 13 de janeiro de 2009 (fls.07), assinado pelo presidente da entidade, que sucedeu o falecido, à época, Sr. Aluízio Câmara Tavares, solicitando a prorrogação de prazo para a apresentação da pertinente prestação de contas do convênio nº 229/2007;
- (iv) Considerando que o citado documento, emitido a apenas um mês e treze dias após o falecimento do ex- presidente, constitui prova inequívoca da ciência dos sucessores do responsável na administração da associação beneficente, de que a entidade havia firmado convênio, recebido o respectivo repasse e que não tinha apresentado a pertinente prestação de contas;
- (v) Considerando que no citado ofício a entidade demonstra ter ciência da instalação do processo de Tomada de Contas;
- (vi) Considerando que apesar da solicitação de prorrogação de prazo e das citações dos responsáveis no decorrer da instrução dos autos, os documentos comprobatórios das despesas jamais foram apresentados e jamais foram prestadas as contas;
- (vii) Considerando, o previsto no estatuto da entidade convenente, em seu art. 14, alínea "a", que prevê a substituição do presidente pelo seu vice, em seus impedimentos e faltas, com todos os direitos atribuídos ao presidente;
- (viii) Considerando a informação contida no laudo emitido pela ASIPAG, prestada por diretores da entidade, de que o presidente falecido e seu vice vinham se revezando a alguns anos na presidência da mesma;
- (ix) Considerando que o presidente sucessor, à época, ao solicitar a prorrogação do prazo para a prestação de contas, demonstrou ter perfeita ciência da situação e de suas obrigações e agiu com omissão não prestando as contas; ainda que instado por este TCE;
- (x) Considerando que o atual presidente, Sr. Elenilson Souza Câmara, ainda que citado por este TCE não se manifestou e a entidade convenente não apresentou defesa nem tomou qualquer medida legal contra o espólio do gestor falecido, nem tampouco o denunciou ainda em vida, pela prática de ato ilegítimo ou que atentasse contra os interesses da entidade, mas Sim, simplesmente silenciou, tornando-se conivente com as irregularidades ocorridas na execução do convênio em tela;
- (xi) Considerando o teor dos Acórdãos nº 54.779 e nº 55.086 deste TCE, acerca da responsabilidade solidária entre as pessoas jurídicas e seus gestores, diante da omissão do dever de prestar contas;

Com fulcro no do art. 158, inciso III, alíneas "a" "e" "d" do RITCE/PA, 63/12, JULGO IRREGULARES, as Contas do Espólio do Sr. Odilon dos Santos Braga,



referentes ao Convênio nº 229/2007, de forma solidária com a Sociedade Beneficente e Cultural Atalaia Esporte Clube, no valor de R\$10.000,00 (dez mil reais), que deverá ser devolvido devidamente corrigido e acrescido dos consectários legais.

APLICO, à pessoa jurídica em questão, com base no Regimento deste TCE, as seguintes multas regimentais:

(i) Com fulcro no art. 242, no valor de R\$907,00 (novecentos e sete reais), em decorrência do débito apresentado;

APLICO, à pessoa do Sr. Aluízio Câmara Tavares, ex-presidente multa regimental no valor de R\$907,00 (novecentos e sete reais), com fulcro no art. 243, Inciso III, alíneas "a" e "b", em face da ausência da prestação de contas, ainda que tenha solicitado prorrogação de prazo para apresentar as mesmas.

APLICO, à pessoa do Sr. Elenilson Souza Câmara, Presidente, multa regimental no valor de R\$907,00 (novecentos e sete reais), com fulcro no art. no art. 243, Inciso III, alínea "a", em face do não atendimento de diligência deste TCE.

Dê-se ciência aos interessados.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do Relator, com fundamento no art. 56, inciso III, alínea "a" e "d", c/c os arts. 62, 82, parágrafo único e 83, inciso VIII, da Lei Complementar n.º 81, de 26 de abril de 2012:

- 1) Julgar irregulares as contas e condenar solidariamente o Espólio do Sr. ODILON DOS SANTOS BRAGA, Ex-Presidente (CPF nº 050.284.942-20) e a Sociedade Beneficente e Cultural Atalaia Esporte Clube (CNPJ nº 05.405.337/0001-00) à devolução do valor de R\$10.000,00 (dez mil reais), devidamente corrigido monetariamente a partir de 26/12/2007 e acrescido de juros até a data de seu efetivo recolhimento;
- 2) Aplicar à Sociedade Beneficente e Cultural Atalaia Esporte Clube a multa de R\$907,00 (novecentos e sete reais) pelo débito apontado;
- 3) Aplicar ao sr. ALUÍZIO CÂMARA TAVARES, ex-Presidente (CPF nº 023.734.162-04) a multa de R\$907,00 (novecentos e sete reais), pela instauração da tomada de contas;
- 4) Aplicar ao sr. ELENILSON SOUZA CÂMARA, Presidente (CPF nº 645.153.382-34) a multa de R\$ 907,00 (novecentos e sete reais) em face do não atendimento à diligência deste Tribunal.

Os valores supramencionados deverão ser recolhidos no prazo de 30 (trinta) dias contados da publicação desta Decisão no Diário Oficial do Estado, obedecendo para pagamento das multas aplicadas, o disposto na Lei Estadual nº 7086/2008, c/c os arts. 2º, IV, e 3º da Resolução TCE nº 17.492/2008.

Este Acórdão constitui título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida e certa decorrente do débito imputado e das cominações de multas, em caso de não recolhimento no prazo legal, conforme estabelece o art. 71, § 3º, da Constituição Federal.

Plenário "Conselheiro Emílio Martins", em 18 de janeiro de 2018.

MARIA DE LOURDES LIMA DE OLIVEIRA

ANDRÉ TEIXEIRA DIAS

Tribunal de Contas do Estado do Pará



Presidente

Relator

Presentes à sessão os Conselheiros: CIPRIANO SABINO DE OLIVEIRA JÚNIOR
LUÍS DA CUNHA TEIXEIRA
ODILON INÁCIO TEIXEIRA
ROSA EGÍDIA CRISPINO CALHEIROS LOPES.

Procuradora do Ministério Público de Contas: Silaine Karine Vendramin
AJ/0100026